



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Julio Ventura

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.105, de 2021 (nº 488/2016, na origem) da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Londres, em 29 de outubro de 2012.*

RELATOR: Senador **JULIO VENTURA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.105, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República submeteu à apreciação congressional, por meio da Mensagem nº 171, de 26 de abril de 2016, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

O Acordo em questão contém 13 artigos. A exposição de motivos interministerial endereçada ao Presidente da República e subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, registra, em



SF/22921.76743-00

essência, que o texto final do Acordo atende aos interesses do país, levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal, esse último qualificado como planejamento fiscal agressivo (...).

O preâmbulo do Acordo indica ser desejo das Partes facilitar o intercâmbio de informações a respeito de certos tributos. O Artigo 1 assinala a finalidade do tratado em questão. O Artigo 2 cuida da jurisdição das Partes. Em continuação, o Artigo 3 indica os tributos visados; no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda.

O Artigo 4, por sua vez, cuida das definições. Dentre elas, destaco que “Bermudas” significa o Arquipélago das Bermudas e “autoridade competente” designa, no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados. O dispositivo seguinte (Artigo 5) versa sobre o intercâmbio de informações a pedido e especifica, entre outras coisas, o procedimento a ser seguido (parágrafo 6 do Artigo 5). O Artigo 6, por seu turno, ocupa-se das fiscalizações tributárias no exterior. O dispositivo subsequente (Artigo 7) cuida da possibilidade de recusa do pedido.

Os dispositivos restantes aludem ao sigilo das informações fornecidas (Artigo 8); às salvaguardas (Artigo 9); aos custos administrativos incorridos no intercâmbio objeto do Acordo (Artigo 10); ao procedimento amigável (Artigo 11); à entrada em vigor do ato internacional em questão (Artigo 12); e à possibilidade de denúncia (Artigo 13).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à sua juridicidade, a matéria analisada não apresenta imperfeições. Inexistem, ademais, vícios de constitucionalidade sobre a proposição que o aprova, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).



No mérito, o Acordo tem por objeto o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos e matérias tributárias abrangidos pelo Acordo em comento, incluindo informações que possam ser relevantes para a determinação, lançamento, fiscalização, cumprimento, recuperação ou cobrança de créditos tributários com respeito a pessoas sujeitas a tais tributos, ou para a investigação ou instauração de processo relativo a matérias tributárias no tocante a essas pessoas, inclusive matérias tributárias de natureza criminal.

O tratado, de resto, está em consonância com o contexto internacional de fortalecimento da cooperação entre as administrações tributárias dos distintos países no combate aos sistemas tributários daqueles que se prestam mais facilmente a práticas como fraude e evasão fiscal, comumente praticados em “paraísos fiscais” ou países com “regime fiscal privilegiado”.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.105, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator